

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre normas para alteração dos contratos de Engenharia no âmbito do DER-PE.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO, conforme atribuições que lhe são conferidas pela Ato Governamental nº 3408, de 19 de abril de 2023, publicado no DOE de 20 de abril de 2023:

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos atos administrativos, e no ordenamento das determinações e outros no âmbito da competência do DER-PE.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Todos os requerimentos administrativos formulados pela contratada devem ser direcionados ao gestor do contrato, que providenciará a sua autuação, instrução e encaminhamento para julgamento.

§1º Com vistas à instrução processual, poderá o gestor contratual solicitar manifestações e pareceres de quaisquer áreas do DER-PE, do próprio fiscal contratual e, inclusive, de outras empresas contratadas, tais como supervisoras, apoiadoras e gerenciadoras.

§2º É ônus da contratada requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito requerido.

Art. 2º As providências a serem tomadas para dar cumprimento ao deferimento de um requerimento são de competência e iniciativa do Diretor Executivo.

§1º Todas as decisões que causem benefício ao requerente podem ser revistas pela própria autoridade ou pelas autoridades superiores no prazo decadencial legal.

§2º Todos os deferimentos que dependam de celebração de Termo Aditivo ou de Termo de Reconhecimento de Dívida só terão efetividade após a sua celebração, mediante o fluxo regular de aprovação.

Art. 3º Todos os aditivos cujos valores sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou aditivos que acumuladamente representem acréscimo de 20% ou mais em relação ao valor contratado inicialmente, estes deverão ser submetidos à análise e deliberação da COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO.

§1º A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO deverá ser instituída por meio de portaria, com publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE-PE) ou sítio oficial do Estado, e ser composta por integrantes das seguintes Diretorias:

- I. Diretoria de Engenharia;
- II. Diretoria de Projetos e Trânsito;
- III. Diretorias Executivas de Obras e/ou de Conservação; e

§2º Em caso de substituição de membros da Comissão referida no §1º, as alterações serão efetuadas por meio de portaria de designação pelo Diretor Presidente do DER-PE.

§3º Superintendentes, Gestores e Fiscais de Obras deverão apresentar argumentos técnicos que justifiquem a alteração contratual proposta, de forma a subsidiar a COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO em sua deliberação.

§4º A deliberação da COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO será encaminhada à Diretoria Jurídica para emissão de parecer e posterior encaminhamento ao Diretor Presidente.

§5º Com base no pronunciamento da COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO e Parecer Jurídico da DJU, caberá ao Diretor Presidente acatar ou não a deliberação da Comissão.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 4º Todos os contratos regidos por este normativo devem passar por análise de vantajosidade por ocasião da celebração de termos aditivos, quaisquer que sejam os objetos.

§1º A análise de vantajosidade se baseará em critérios econômicos (economicidade), qualitativos e decorrentes da análise de risco.

§2º A economicidade deve ter sempre como parâmetro os preços referenciais vigentes do DNIT ou, na ausência, outra fonte oficial de preços referenciais ou pesquisa de mercado, na mesma data em que se deu o último reajuste contratual (aniversário da data-base) com a aplicação do fator de desconto de cada item individualmente constante da proposta na licitação.

§3º Para fins de cálculo comparativo, deve ser observado o saldo quantitativo

remanescente a executar na planilha contratual, considerando-se, inclusive, os acréscimos e supressões a serem operados pelo próprio termo aditivo que se pretende aprovar.

§4º Constatada que a continuidade da execução contratual não seria economicamente vantajosa à Administração, deverá ser obrigatoriamente proposta repactuação dos preços e renúncia ao próximo reajuste.

§5º A repactuação a que diz respeito o §4º poderá ser linear sobre o total faturado ou específica quanto aos preços unitários que destoarem dos referenciais, devendo ser dada prioridade a esta última opção.

§6º A repactuação linear, como medida excepcional, terá lugar quando as divergências de preços forem relevantes e disseminadas por toda a planilha contratual.

§7º Com vistas a garantir o sucesso da negociação da repactuação, é facultado ao fiscal contratual propor ainda a supressão dos quantitativos dos itens com sobrepreço unitário relevante, desde que isto não prejudique a boa execução contratual e não configure alteração do desconto mínimo da proposta em desfavor da Administração, nos termos do art. 6º.

§8º Não sendo possível se concretizar a repactuação prevista neste artigo, mas se verificando, pela análise qualitativa e de risco, que a descontinuidade contratual poderá trazer prejuízos ao interesse público, proceder-se-á ao aditivo condicionando-o à realização da análise de equilíbrio econômico-financeiro contratual.

§9º Em se constatando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, proceder-se-á à cobrança administrativa ou judicial dos valores devidos.

§10 Ficam dispensados da análise acima apenas aqueles aditivos que se prestam a atender necessidades prementes e urgentes, de interesse público, desde que devidamente justificadas.

Art. 5º Os termos aditivos deverão discriminar:

I - o seu próprio valor consolidado, bem como o detalhamento dos valores de cada alteração realizada;

II - os valores contratuais anterior e posterior ao termo aditivo em valores iniciais (P0), sem incidência de eventuais reajustes e repactuações ocorridas; e

III - os valores contratuais totais anterior e posterior ao termo aditivo em valores nominais, assim considerados os valores iniciais (P0), os reajustes já registrados e eventuais repactuações ocorridas.

§1º Eventuais reajustes aplicados ou repactuações realizadas não interferem no cálculo dos percentuais de acréscimos ou supressões, o qual sempre deve ser feito com base nos preços da proposta da licitação.

§2º O valor do aditivo em si deve levar em conta, no que concerne à questão financeiro-monetária, sempre os reajustes contratuais devidos relativos ao último aniversário da data-base, a fim de se evitar retrabalho com futuro apostilamento com este mesmo fim.

Art. 6º Todo e qualquer aditivo no qual haja alterações de quantitativos deve ser instruído com análise que demonstre a inexistência de “jogo de planilha”, ou seja, a manutenção do patamar mínimo do desconto da proposta da licitação.

§1º Considera-se “jogo de planilha” a alteração de quantitativos no curso da execução do contrato, na qual, em se reduzindo os quantitativos com subpreços unitários e/ou se aumentando os quantitativos com sobrepreços unitários, obtenha-se um sobrepreço global mediante redução do percentual de desconto ofertado na proposta da licitação.

§2º Inicialmente deverá ser confirmado o percentual de desconto da licitação, mediante a relação entre:

- a) a soma dos produtos resultantes dos quantitativos originais multiplicados pelos respectivos preços unitários do orçamento referencial (valor do orçamento referencial); e
- b) a soma dos produtos resultantes dos quantitativos originais multiplicados pelos respectivos preços unitários da proposta vencedora da licitação (valor da proposta).

§3º Superada a etapa prevista no §2º, deverá ser obtido o percentual de desconto global no contrato após as alterações contratuais já realizadas e as pretendidas no aditivo, mediante a relação entre:

- a) a soma dos produtos resultantes dos quantitativos alterados multiplicados pelos respectivos preços unitários do orçamento referencial e eventuais preços novos sem desconto, observada a data-base contratual; e
- b) a soma dos produtos resultantes dos quantitativos alterados multiplicados pelos respectivos preços unitários da proposta vencedora da licitação e eventuais preços novos com desconto, observada a data-base contratual.

§4º O percentual de desconto global obtido nos termos no §3º não poderá nunca ser inferior ao obtido nos termos do §2º, sob pena de inviabilizar a celebração do aditivo sem que haja a repactuação dos preços que faça atender tal condição.

Art. 7º Os aditivos serão sempre deflagrados pelo gestor contratual, quando este tomar ciência de quaisquer dos seguintes fatos:

- I - final da vigência e/ou execução contratual e necessidade de manutenção do contrato. Neste caso deverá ser solicitado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao vencimento do prazo contratual;
- II - alteração de projeto;
- III - necessidade de adequação de quantitativos ou inclusão de “preços novos”;
- IV - atendimento a órgãos de controle;
- V - atendimento a quaisquer outras necessidades da Administração; ou
- VI - deferimento de requerimentos administrativos que demandem aditivo para serem executados.

§1º O gestor contratual poderá deflagrar o procedimento, seja por decisão própria ou via provocação do fiscal ou de qualquer outra autoridade, mediante comunicação formal dos fatos relacionados no caput.

§2º Nenhum requerimento formulado pela contratada deflagrará o procedimento de aditivo contratual sem que antes o tenha sido deferido com observância do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 8º O Gestor contratual encaminhará o requerimento formulado pela contratada, com a proposta de aditivo e seu objeto, para o Fiscal de contrato para conhecimento e providências. O Fiscal deverá elaborar parecer técnico de análise, elencando todos os fundamentos de fato e de direito que motivam e possibilitam a alteração contratual. O Fiscal de contrato deverá dar conhecimento da solicitação à Supervisora a qual subsidiará tecnicamente, por meio de Nota Técnica, o referido parecer.

§1º A Nota Técnica e parecer deverão ser juntados ao processo principal de contratação, o qual será ainda devidamente instruído com as seguintes documentações:

- I - cálculo do valor do termo aditivo e demonstrativo do valor total do contrato após a sua celebração;
- II - cálculo demonstrativo de acréscimos e decréscimos contratuais em função do aditivo proposto;
- III - análise de economicidade nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º, a fim de subsidiar a análise de vantajosidade;
- III - análise da manutenção do desconto da proposta nos termos do art. 6º, se aplicável ao objeto do termo aditivo;
- IV - planilha do histórico contratual demonstrativa do percentual acumulado de acréscimos e supressões, bem como das alterações nos valores

contratuais;

V - documentos que justifiquem a deflagração do termo aditivo, nos termos do caput do art. 7º;

VI - manifestação preliminar da empresa contratada quanto a concordância na celebração do termo aditivo proposto, exceto quando tratar-se de termo aditivo unilateral;

VII - certidões e demais documentos que comprovem a manutenção das condições de habilitação técnica, econômica e jurídica exigidas na fase de licitação, exceto quanto tratar-se de termo aditivo unilateral; e

§2º Feita a instrução o gestor encaminhará os autos ao Diretor Executivo para que este ratifique toda a documentação constante dos autos e o encaminhe ao Diretor de Engenharia para processar o termo aditivo.

§3º Se a Diretoria Executiva detiver gerência interna com a atribuição específica de controlar e auxiliar a instrução dos processos de aditivos contratuais, o gestor deverá primeiro encaminhar a este setor responsável que, após cumprir suas obrigações regimentais, encaminhará os autos ao Diretor Executivo para continuidade do fluxo.

§4º Recebidos os autos pela Diretoria de Engenharia e estando ela de acordo com a proposta, o processo será encaminhado à UCAP (Unidade de Contratos, Aditivos e Prestação de Contas) para análise, aprovação e elaboração de Nota Técnica certificando a pertinência e vantajosidade, detalhando todo o histórico do contrato, incluindo o pleito do atual aditivo. Após análise pela UCAP a NT com as informações é encaminhada à Diretoria de Engenharia para que esta autorize a formalização do referido aditivo e encaminhe o mesmo para a Diretoria Jurídica (DJU) para análise, emissão de parecer jurídico por meio de Nota Técnica e posterior elaboração do Termo Aditivo.

§5º Caso não esteja a Diretoria de Engenharia de acordo com os termos do aditivo proposto, poderá formular suas considerações e dar seguimento ao fluxo de aprovação ou restituir os autos à Diretoria Executiva para ajustes e adequações na proposta.

§6º Expedido o parecer jurídico e havendo a necessidade de atendimento a recomendações pela área técnica, os autos serão diretamente encaminhados ao gestor e/ou fiscal contratual, que emitirá Nota Técnica e/ou Parecer complementar a ser devidamente ratificada (o) pelos respectivos Diretor Executivo e Diretor de Engenharia.

§7º Após o tratamento das recomendações pela área técnica, os autos retornarão à Diretoria Jurídica para análise e emissão de novo parecer.

§8º Consolidada a minuta final, a Diretoria Jurídica elaborará o Termo Aditivo e providenciará a coleta das assinaturas, as publicações e demais registros que se fizerem necessários.

§9º Quando da hipótese do Termo Aditivo se enquadrar no disposto no art. 3º, caberá à COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO deliberar sobre sua pertinência proferindo parecer sobre o tema e encaminhando para a análise e aprovação do Diretor Presidente.

Art. 9º Os apostilamentos serão sempre deflagrados pelo gestor contratual toda vez que o valor contratual sofrer ajustes em função de:

I - simples reajuste dos preços, mediante aplicação dos índices contratualmente previstos;

II - necessidade de pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento contratualmente previstas; ou

III - inserção de empenhos complementares.

§1º O gestor contratual poderá deflagrar o procedimento de ofício, mediante provocação do fiscal ou de qualquer outra autoridade que lhe comunique a ocorrência dos fatos relacionados no caput, bem como da própria contratada na hipótese do inciso I.

§2º É obrigatória a deflagração do procedimento de apostilamento com fundamento no inciso I no prazo máximo de até 60 dias corridos contados do último aniversário da data-base contratual.

§3º Eventual requerimento formulado pela contratada que provoque o apostilamento pelo inciso II deve ser antes regularmente processado e deferido com observância do disposto nos arts. 1º e 2º.

§4º Todas as matérias sujeitas ao apostilamento podem ser formalizadas também por meio de aditivo, de modo que, havendo uma proposta em curso, deve ser aproveitado o mesmo procedimento.

Art. 10 O Gestor contratual elaborará Nota Técnica com a proposta de apostilamento e seu objeto, elencando todos os fundamentos de fato e de direito que motivam e possibilitam a atualização do valor contratual.

§1º A Nota Técnica deverá ser juntada ao processo principal de contratação, o qual será ainda devidamente instruído com os cálculos do valor a ser apostilado.

§2º Os valores a serem apostilados com base no inciso I do art. 9º serão calculados com base no saldo remanescente do contrato (a executar) por ocasião do último aniversário da data-base contratual, sendo desconsiderados os serviços atrasados injustificadamente, os quais deverão ser pagos pelo preço vigente na época prevista para sua execução, conforme cronograma contratual

vigente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 É facultado às Diretorias expedirem Instruções Complementares visando regulamentar, procedimentalizar e dar maior detalhamento ao disposto nesta norma para melhor cumprimento, vedada qualquer disposição conflitante em estrita observância ao princípio da hierarquia normativa.

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pela equipe técnica e validados pela Diretoria de Engenharia.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Wanderlan Freitas Lúcio

Diretor de Engenharia

Ana Catarina Dias Ferreira Machado

Diretora Adjunta

Rivaldo Rodrigues de Melo Filho

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlan Freitas Lúcio**, em 22/08/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rivaldo Rodrigues de Melo Filho**, em 22/08/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Catarina Dias Ferreira Machado**, em 25/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72165442** e o código CRC **F060AA67**.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Av. Cruz Cabugá, 1033, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-912, Telefone: